



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 839, DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que acrescenta o art. 223-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2013, do Senador RUBEN FIGUEIRÓ, que *acrescenta o art. 223-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.*

A proposição amplia o chamado voto em trânsito, hoje assegurado nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, em urnas especialmente instaladas nas capitais dos Estados e na forma regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), às eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

A proposição prevê que essa extensão será implementada na medida em que haja condições técnicas e operacionais para a sua efetivação, resguardados o sigilo do voto e a segurança dos procedimentos de votação e apuração e que os procedimentos para tal serão regulamentados pelo TSE.

Na justificação, é assinalado que a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, entre diversas modificações realizou na legislação eleitoral e partidária, acrescentou o art. 233-A à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para garantir aos eleitores em trânsito no território nacional o direito de voto, nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República e que é preciso agora que esse direito fundamental seja ampliado para as eleições realizadas no âmbito estadual e municipal. Para tanto é estamos submetendo a esta Casa a presente proposição.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

No tocante à sua constitucionalidade, a matéria encontra arrimo no art. 22, I, da Lei Maior, que atribui competência à União para legislar sobre Direito Eleitoral.

De outra parte, a apresentação do projeto de lei por Senador não constitui óbice à sua tramitação, uma vez que a matéria não se inclui dentre aquelas reservadas à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal.

Com respeito à juridicidade e à regimentalidade do projeto, de igual maneira, não vislumbramos qualquer imperfeição que possa configurar obstáculo à implantação das medidas propostas.

Quanto ao mérito do projeto, também nos manifestamos pelo seu acolhimento.

Na verdade, a presente proposição marca um objetivo, uma vez que, conforme registra o seu ilustre autor na justificação, não há, hoje, condições técnicas de implantar o que se pretende.

Efetivamente, pelo menos no estágio tecnológico em que nos encontramos, a extensão do chamado voto em trânsito para todas as eleições somente poderia ocorrer se as urnas eletrônicas fossem interligadas em tempo real, o que representaria um risco inaceitável para a higidez e o sigilo dos dados eleitorais.

Entretanto, é inegável que, quando for possível, a implantação do voto em trânsito traria diversas vantagens, não apenas para aumentar a legitimidade das eleições, na medida em que reduziria o absenteísmo, como para facilitar a vida do eleitor que não condições de estar presente em seu domicílio no dia do pleito.

Assim, a aprovação do PLS nº 130, de 2013, traduzir-se-á em importante comando para a modernização dos nossos procedimentos eleitorais, sinalizando para o responsável pela gestão das eleições, o Tribunal Superior Eleitoral, objetivos a serem alcançados, na medida em que os avanços tecnológicos o permitam.

Apresentamos, tão-somente, emenda de redação à ementa da proposição, para corrigir pequeno erro material nela contida.

III – VOTO

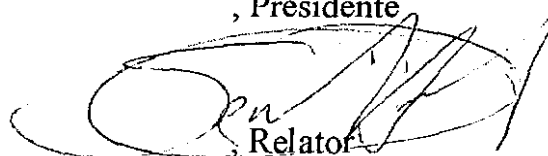
Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 130, de 2013, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Substitua-se na ementa do PLS nº 130, de 2013, a expressão *art. 223-B* por *art. 233-B*.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 42ª Reunião Ordinária, realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2013, com as Emendas nºs 1 e 2-CCJ a seguir, nos termos do Relatório do Senador Sérgio Souza, complementado oralmente durante a discussão para acolher sugestão do Senador Pedro Taques.

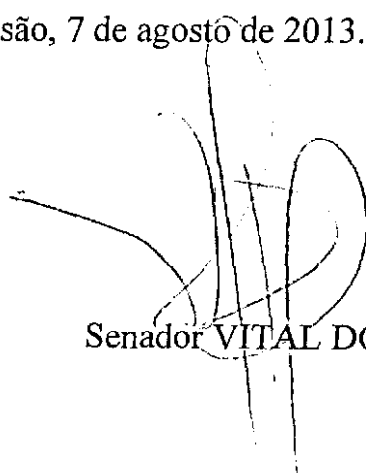
EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se na ementa do PLS nº 130, de 2013, a expressão *art. 223-B* por *art. 233-B*.

EMENDA Nº 2 – CCJ

Substitua-se no *caput* do art. 233-B do PLS nº 130, de 2013, a expressão “o direito” por “o exercício do voto”.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom, positioned above the printed name of the Senator.

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 130 DE 2013

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 07/08/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
RELATOR: <i>Senador Sérgio Souza</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL <i>[assinatura]</i>	1. ANGELA PORTELA
ANA RITA <i>[assinatura]</i>	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES <i>[assinatura]</i>	3. JORGE VIANA
ANIBAL DINIZ <i>[assinatura]</i>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES <i>[assinatura]</i>	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA <i>[assinatura]</i>	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES <i>[assinatura]</i>	7. HUMBERTO COSTA <i>[assinatura]</i>
RANDOLFE RODRIGUES	8. LINDBERGH FARIAS
EDUARDO SUPLICY	9. WELLINGTON DIAS
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. CIRO NOGUEIRA
VITAL DO RÊGO <i>[assinatura]</i>	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON <i>[assinatura]</i>	3. RICARDO FERRAÇO <i>[assinatura]</i>
SÉRGIO SOUZA <i>[assinatura]</i>	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
ROMERO JUCÁ	9. PAULO DAVIM <i>[assinatura]</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES <i>[assinatura]</i>	1. LÚCIA VÂNIA <i>[assinatura]</i>
CÁSSIO CUNHA LIMA <i>[assinatura]</i>	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS <i>[assinatura]</i>	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO <i>[assinatura]</i>	4. PAULO BAUER
ALOYSIO NUNES FERREIRA <i>[assinatura]</i>	5. FLEXA RIBEIRO
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO <i>[assinatura]</i>	1. GIM
MOZARILDO CAVALCANTI <i>[assinatura]</i>	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>	3. BLAIRO MAGGI <i>[assinatura]</i>
ANTONIO CARLOS RODRIGUES <i>[assinatura]</i>	4. VICENTINHO ALVES

Atualizada em: 07/08/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 130, DE 2013

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANÍBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG	X			
EDUARDO LOPES					7 - HUMBERTO COSTA				
RANDOLFE RODRIGUES					8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO	X			
SERGIO SOUZA	X				4 - CLÉSIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SERGIO PETEÇAO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - PAULO DAVIM	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CÁSSIO CUNHA LIMA					2 - ATAÍDES OLIVEIRA				
ALVARO DIAS	X				3 - CÍCERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - FLEXA RIBEIRO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAIRO MAGGI	X			
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 17 SIM: 16 NÃO: 1 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: SENADOR VITAL DO RÊGO PRESIDENTE: SENADOR VITAL DO RÊGO

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 07/08/2013).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS Nºs 1-CCJ e 2-CCJ AO
PROPOSIÇÃO: Nº 100, DE 2010

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL	X				1 - ANGELA PORTELA				
ANA RITA					2 - LIDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES	X				3 - JORGE VIANA				
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X				5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA	X				6 - RODRIGO ROLLEMBERG				
EDUARDO LOPES					7 - HUMBERTO COSTA	X			
RANDOLFE RODRIGUES					8 - LINDBERGH FARIAS				
EDUARDO SUPLICY					9 - WELLINGTON DIAS				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - CIRO NOGUEIRA				
VITAL DO RÊGO					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON					3 - RICARDO FERRAÇO	X			
SÉRGIO SOUZA			X		4 - CLESIO ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE					5 - VALDIR RAUPP				
EUNÍCIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA				
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO					8 - KÁTIA ABREU				
ROMERO JUCA					9 - PAULO DAVIM	X			
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES	X				1 - LÚCIA VÂNIA	X			
CASSIO CUNHA LIMA					2 - ATAÍDES OLIVEIRA				
ALVARO DIAS	X				3 - CICERO LUCENA				
JOSÉ AGRIPINO					4 - PAULO BAUER				
ALOYSIO NUNES FERREIRA	X				5 - FLEXA RIBEIRO				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
MOZARILDO CAVALCANTI					2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI	X			
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - VICENTINHO ALVES				

TOTAL: 17 SIM: 15 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 07 / 08 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 07/08/2013).

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2013
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Acrescenta o art. 233-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 233-B:

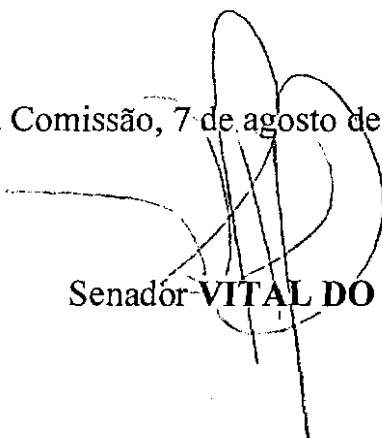
“**Art. 233-B.** Aos eleitores em trânsito no território nacional é igualmente assegurado o exercício do voto nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município.

Parágrafo único. O direito previsto no *caput* será implementado na medida em que haja condições técnicas e operacionais para a sua efetivação, resguardados o sigilo do voto e a segurança dos procedimentos de votação e apuração.”

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de agosto de 2013.


Senador **VITAL DO RÊGO**, Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI Nº 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009.

Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 - Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

Ofício nº 229/2013-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 7 de agosto de 2013

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2013, que "Acrescenta o art. 223-B à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), para assegurar o direito ao voto em trânsito nas eleições em que a circunscrição eleitoral é o Estado ou o Município", de autoria do Senador Ruben Figueiró.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **VITAL DO RÊGO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no **DSF**, de 10/8/2013.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

OS: 14345/2013